



**À Secretária de Educação do Município de Guarapari – ES,  
Sra. Tamili Mardegan da Silva**

Rua Santa Clara, nº 13 - Sol Nascente –  
Guarapari/ES CEP 29.210-520

**Assunto – Ref.:** Pregão Eletrônico nº 16.463/2023 – ARP nº 117/2023 - Vício editalício – necessidade de cancelamento pregão com as devidas retificações.

**TROVATTO ATACADISTA COMERCIAL SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.484.626/0001-16, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo, neste ato representada legalmente pela sócia ELISA DINIZ DE SOUZA TROVATTO, brasileira, solteira, CPF nº 150.242.517-33, vem, através da presente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, expondo e requerendo o que se segue:

1. Trata-se de Pregão Eletrônico nº 16.463/2023 sob o critério **“MENOR PREÇO POR LOTE”**, PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO E ENTREGA DE COFFEE BREAK E KIT LANCHES PARA ATENDER AOS EVENTOS E REUNIÕES REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, nos termos das informações preliminares contidas no Edital.
2. Por sua vez, os anexos do edital em referência trazem alguns dados contraditórios como é o caso do ANEXO I, cuja tabela com quantitativo difere do Anexo II (modelo de proposta), induzindo aos licitantes a lançarem valores com referências distintas.
3. No anexo I, consta na “descrição 01 – piso básico completo” a quantidade máxima de fornecimento par 50 pessoas; na “descrição 02 – piso básico simples” a quantidade máxima para 60 pessoas e no cabeçalho para 50 pessoas (divergência); e “descrição 03 – Kit lanche” quantidade máxima para 5.000 (cinco mil) pessoas.

4. Por sua vez, no Anexo II – Modelo de proposta, a quantidade descrita a ser orçada é para 50 pessoas em todos os itens, anexo esse que é aquele que deve ser utilizado pelos licitantes quando da formulação de sua documentação.
5. Destaca-se também que foi indagado a Pregoeira responsável, que na plataforma onde ocorreu a sessão, o modo do lançamento do item induzia aos participantes lançarem o valor equivocadamente, fazendo referência somente ao item 01 - piso básico completo - com valor unitário de 3.500,00 e não por preço global (R\$ 410.088,00), lote único, o que não foi resolvido a contento.
6. Iniciadas as negociações essa empresa sagrou-se vencedora do lote com o valor total de R\$ 49.800,00 (quarenta e nove mil e oitocentos reais), considerando como parâmetro os quantitativos contidos no Anexo II do Edital.
7. Ocorre que, a Empresa CENTRO DE EVENTOS VITORIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI manifestou seu interesse em recorrer, solicitando que a Trovatto apresentasse planilha de custos do objeto licitado, nos termos do art. 48, II da lei de Licitações, justificando seu pedido pelo fato de que **o valor arrematado não representa nem 20% do valor estimado e em suas razões recursais constata o valor de 12%.**
8. Ora, como informado acima, a Empresa arrematante lançou o valor vencedor tomando por base as informações contidas no edital, Anexo II, estando o valor perfeitamente condizente com aquele orçado pela Administração Pública e dentro do padrão razoável.
9. Todavia, se de fato o parâmetro utilizado for aquele do Anexo I, o valor não é exequível e empresa alguma conseguirá fornecer nos padrões informados, equívoco que se deu em virtude de falha contida no edital, que, como informado acima, faz com que os licitantes sejam induzidos a erro.
10. Um dos pressupostos que norteiam a condução das licitações públicas é a estrita obediência ao previsto no respectivo edital, que vincula o agir da Administração Pública e dos participantes no decorrer do certame. Essa obrigatoriedade, inclusive ganhou ares de princípio, sendo denominado de "princípio da vinculação ao instrumento convocatório".
11. Assim, tanto a etapa de habilitação das licitantes (em que se verifica as que reúnem as condições necessárias para participar do certame) quanto a de análise das



propostas (em que se examinam as propostas e é selecionada a que melhor se compraz ao exigido pelo edital) devem ocorrer conforme previsto no edital.

12. Assim, o Arrematante cumpriu com suas obrigações e baseando-se nas informações contidas no Anexo II do Edital, diminuiu os preços e lançou a proposta vencedora.

**Contudo, caso a Contratante entenda por ser necessário o quantitativo do Anexo I, necessário se faz o cancelamento do certame, com a necessária retificação do edital e nova publicação.**

13. Uma das prerrogativas da Administração Pública a possibilidade de revogar atos que não sejam mais necessários para o atendimento do interesse público, assim como anulá-los em caso de ilegalidade.

14. A Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal assim dispõe:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

15. A anulação de uma licitação segue as mesmas regras aplicáveis à anulação dos atos administrativos em geral: com base no poder de autotutela, a administração pública deve anular a licitação, de ofício ou provocada, sempre que constatar ou ficar demonstrada ilegalidade ou ilegitimidade no procedimento. Paralelamente a esse controle administrativo, o Poder Judiciário, desde que provocado, tem também competência para anular o procedimento licitatório em que se comprove a existência de vício (ilegalidade ou ilegitimidade).

16. Assim, diante de todo o exposto, deve ser rejeitada as alegações da recorrente, vez que o preço apresentado pela Arrematante tem por base o quantitativo contido no Anexo II do Edital.

17. Contudo, não sendo esse o entendimento da Administração contratante, esta, com base no princípio da auto tutela, deve reconhecer o vício editalício que levou os Licitantes a apresentarem preços com base em quantitativos divergentes e, diante do nítido prejuízo, deve anular o certame e republicar o edital devidamente retificado.



Anchieta - ES, 25 de setembro de 2023.

**TROVATTO ATACADISTA COMERCIAL SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E  
EXPORTAÇÃO LTDA**